

A RELAÇÃO ENTRE O ÍNDIO E A TERRA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DA PERSONALIDADE: O CASO DOS AKROÁ E XACRIABÁ NA ATUAL REGIÃO DE DIANÓPOLIS – TO

Ana Laís Prudencio Rocha¹
Italo Schelive Correia²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo verificar se a terra, inicialmente dos índios, pode ser considerada como um direito ligado à personalidade dos silvícolas, dentro da realidade dos povos indígenas Akroá e Xacriabá que viveram na região do norte da então capitania do Goiás. O método adotado foi a pesquisa exploratória e documental. Inicialmente, foi apresentado direito da personalidade, analisando e interpretando assim, os fenômenos dos mesmos no âmbito do direito civil e constitucional, em seguida uma análise da possibilidade de a terra tomada dos índios Akroá e Xacriabá pode ser considerado como parte da identidade desses povos, ou seja, como direito de personalidade, ademais, a análise do princípio da isonomia e da igualdade e a importância das políticas públicas de regularização fundiária de terras indígenas e apresentando uma contextualizando histórica desses povos. Por fim, verificou-se que a atual constituição, bem como as normas infraconstitucionais e os dispositivos internacionais embora busquem uma maior proteção dos povos indígenas e a demarcação de suas áreas, não é possível devolver as terras tomadas dos índios Akroá e Xacriabá aos seus descendentes e nem indenizá-los em razão de ter ocorrido no tempo do Brasil Império, entretanto, situações semelhantes em nossos dias podem dar maior proteção aos indígenas e suas áreas. Ademais, dá validade às políticas públicas voltadas à proteção de todos os direitos dos silvícolas, uma vez que tem natureza compensatória pelos descasos cometidos no passado.

Palavras-chave: Silvícolas; Demarcação de áreas; Direito de personalidade.

ABSTRACT

This work aims to verify if the land, initially belonging to the Indians, can be considered as a right linked to the personality of the foresters, within the reality of the Akroá and Xacriabá indigenous peoples who lived in the northern region of the then captaincy of Goiás. The method adopted was exploratory and documentary research. Initially, personality law was presented, thus analyzing and interpreting their phenomena under civil and constitutional law, then an analysis of the possibility that the land taken from the Akroá and Xacriabá Indians can be considered as part of the identity of these peoples, that is, as a right of personality, in addition, the analysis of the principle of isonomy and equality and the importance of public policies for land tenure regularization of indigenous lands and presenting a historical contextualization of these peoples. Finally, it was found that the current constitution, as well as the infraconstitutional rules and international provisions, although seeking greater protection for indigenous peoples and the demarcation of their areas, it is not possible to return the lands taken from the Akroá and Xacriabá Indians to their descendants nor to indemnify them because it occurred in the time of Colonial Brazil, however, similar situations in our day can give greater protection to the indigenous people and their areas. Furthermore, it gives validity to public policies aimed at protecting all the rights of forestry workers, since it has a compensatory nature for the neglect committed in the past.

Keywords: Silviculture; Demarcation of areas; Personality right.

1 Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Campus Dianópolis/TO; Almas, Tocantins, Brasil, email: analaisrocha16@gmail.com.

2 Docente e membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO. Mestre em Geografia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT)

INTRODUÇÃO

Desde a época do descobrimento do Brasil, que na verdade foi a dominação do Brasil, que ocorreu por volta do ano 1500, os indígenas têm sofrido com a dizimação dos seus povos, e com a demonização da sua cultura, por meio do sistema colonialista, que os catequizavam, obrigando a esquecer a sua própria religião.

Após quase 500 anos, com a chegada da atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), os índios tiveram em tese a sua dignidade regulamentada, respeitando assim as suas culturas, religião e terras, disposto no capítulo VIII da mesma.

Conquanto, a sociedade brasileira não tem se atentado ao fato da ausência de proteção do direito dos índios com relação a terra como um direito de personalidade e as consequências da não legitimação desta, idem a averiguação da aplicação do direito de igualdade, na introspecção das políticas públicas.

Faz-se importante a investigação de tais atos para que haja uma validação justa da situação. Como marco na jurisprudência julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), se tem o caso Raposa Serra do Sol, terra indígena do Estado de Roraima, na qual houve tamanha polêmica, com conflitos entre índios e não índios para reconhecer a demarcação do território aos próprios indígenas.

E existem muitos casos análogos à Raposa Serra do Sol, não julgados, não midiáticos, nem debatidos, em específico o dos indígenas Akroá e Xacriabá que ocorreu no passado entre os anos 1800 a 1900, no então norte do Estado do Goiás, atualmente Dianópolis –TO, na qual teve uma conjuntura histórica de resistência ao império Português, e tiveram os seus povos dizimados e a perda de suas terras. Dessa maneira, a ausência do reconhecimento das terras indígenas como um direito de personalidade afeta diretamente os povos indígenas, pois existe uma negação de direito aos seus descendentes.

Tal negação dificulta a garantir os direitos expressos na CRFB/88, que reconhece aos índios o direito originário a terra tradicionalmente ocupada (art. 231).

Dessa forma, precisa-se falar sobre o passado, estudá-lo, ou melhor, mudá-lo e equipará-lo, pois a resistência indígena sofre até os dias atuais com a ausência da lei, por exemplo, o fato de não demarcar as suas terras, como tem acontecido no Estado da Bahia (ALVES, 2019), direito que na qual foi lhes tirado no passado com a chegada dos portugueses e deveria estar sendo aplicado, por que a CRFB/88 os assegura que é de posse permanente as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e o usufruto da mesma (art. 231, §2º).

O estudo propõe descrever o contexto histórico, apontar dificuldades dos indígenas com relação ao direito da personalidade e igualdade, o intuito da pesquisa é revisitar a história de resistência dos indígenas Akroá e Xacriabá, e entender as possíveis consequências, além de interpretar e redefinir as relações dos direitos dos povos indígenas e o acesso ao direito à personalidade e ao princípio da isonomia.

Metodologicamente, a pesquisa aborda e analisa o contexto histórico da sociedade indígena seguindo o método materialismo dialético histórico, onde interpretam os fenômenos da lei, em questão a terra como um direito de personalidade e a aplicação do princípio da isonomia, nas ações de políticas públicas. A pesquisa é qualitativa, baseada no mecanismo bibliográfico.

No entanto, trata-se da verificação do princípio da isonomia e das terras indígena como direito da personalidade. Sendo assim, essa análise contribui para a importância da proteção e

garantia dos direitos constitucionais aos indígenas e também para a possibilidade de correção de erros e injustiças cometidos contra essas etnias com a chancela do Estado.

O DIREITO DE PERSONALIDADE

Portanto, são inúmeras prerrogativas próprias, referentes à pessoa humana, pouco a pouco foram reconhecidas pela doutrina. São direitos inalienáveis e que merece proteção legal. Os direitos da personalidade são aqueles que se fazem indispensáveis para o desenvolvimento da dignidade da pessoa, expostos nos artigos do Código Civil de 2002 (CC/2002), abordam que:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Os direitos da personalidade são todos os direitos necessários para realização da personalidade e para sua inserção nas relações jurídicas. Constituem, segundo Bittar (1995, p. 11):

Direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes (BITTAR. 1995, p. 11).

São direitos que a pessoa tem para proteger o que é seu, como: a vida, a honra, a autoria, a privacidade, a integridade, a sociabilidade, a liberdade, a imagem e outros.

A personalidade se define no conjunto de qualidade ou condições próprias da pessoa. Ela é o que apoia os direitos e deveres que dela reproduzem, é o bem primordial da pessoa, para que ela possa ser quem é, para sobreviver e se ambientar às condições do meio em que se encontra, servindo-lhe de método para fiscalizar, obter e ordenar outros bens.

A TERRA COMO UM COMPONENTE DE IDENTIDADE INDÍGENA

Inicialmente, é questionável se o indígena verdadeiramente possui uma concepção de identidade pessoal. A percepção dos povos indígenas é bem mais relacionada à vivência em comunidade e, assim, a uma identidade coletiva, ou seja, há uma exaltação do coletivo em detrimento de cada um dos membros individualmente considerados, mas há também o conhecimento de que cada indivíduo tem uma função indispensável na comunidade.

Dantas (2005) define que as sociedades tradicionais, se constituem pelo todo, pela cultura, reafirmando a ideia de coletivo.

Por outro lado, independente da concreta compreensão e da existência de reconhecimento do índio em relação à identidade pessoal e de um direito a ela, é errôneo negar que, desde uma perspectiva civilizatória, que haveria indubitavelmente a existência de uma singularidade (individualidade) desenvolvida no inconsciente, motivo pelo qual o próprio indígena não o percebe. A concepção da identidade pode se manifestar mesmo sem a autoconsciência deles.

Ainda que os indígenas, naturalmente, possam não admitir que seja indivíduos dotados de direito da personalidade, a sociedade, dita civilizada, tem ampla competência de utilização de seus institutos próprios, oriundas de sua visão do mundo, de modo a designar a conduta caute-

losa devida para desempenho do Estado e para distinguir expectativas legítimas por parte dos cidadãos que tencionam ocupar terras possivelmente tradicionais indígenas.

Essa utilização legitima-se, todavia, quando o manuseio dos institutos por certo se presta em favor dos povos indígenas, e não em interesse próprio do homem civilizado, com o único objetivo de criar um discurso assegurado de sua atitude exploratória.

Desse modo, levando em conta a razão da colonização das Américas pelo homem europeu, percebem-se claramente duas tradições: os colonizadores não possuem uma ligação oriunda com a terra e chegam com o objetivo de ocupá-la para intuídos econômicos; os índios, por sua vez, dispõem de um forte laço sentimental com a terra, chegando a ser apontado um vínculo espiritual sagrado.

A “mãe terra” é quem dá ao índio os meios necessários para que ele tenha uma boa vida. Os índios vivem uma conexão afetiva com a terra originária. Para a tradição de colonização, o vínculo do homem com a terra se dá por intermédio de uma objetificação, através da implantação de título real com o objetivo de exploração dos recursos naturais para finalidades econômicas; para a tradição própria do lugar e comunitária, o vínculo do homem com a terra se dá por via marcadamente subjetivista, mediante esquemas pré-modernos.

A ligação com a terra originária permite ao indivíduo que este se identifique enquanto indígena pertencente a uma tribo, tradicionalmente ou historicamente fundada nessa terra, e que ele seja apontado como membro de um grupo ou comunidade indígena em razão da sua localização geográfica, conta-se que a relação do índio com a terra originária é um componente de identificação e, deste modo, o direito a terra deveria ser compreendido como um direito à identidade do indígena.

O DIREITO À IDENTIDADE COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

O direito a identidade com relação às terras indígenas é uma questão que não está prevista no CC/2002 e o direito a terra está estritamente ligado à identidade dos povos indígenas.

De modo efetivo, o direito à identidade por si só já enfrenta objeções iniciais por não apresentar previsão no CC/2002. Sobre esse direito, Bittar (2004) constata que ele é de cunho moral, pois há uma ligação dele com o indivíduo e a sociedade.

Quando se refere ao direito à identidade pode-se estar manifestando o desejo de afirmação da própria individualidade, por um agregado de qualificativos e indicadores que permitem a distinção do indivíduo em meio às mais variadas pessoas existentes na sociedade.

Nessa concepção, vêm-se apresentando variadas espécies de direito à identidade, que vão além da mera tutela do nome e sobrenome. O nome é um dos direitos tutelados pelo CC/2002, nos arts. 16 a 19, conquistando inclusive, a partir de um direito de ser a si mesmo, o direito à imagem e o direito à voz, ambos na marca em que se prestam à individualização da pessoa.

Uma segunda reflexão do direito à identidade consiste no apoio à necessidade de o indivíduo conhecer a si próprio, de indagar sua historicidade pessoal. A preocupação aqui não está na alegação da própria individualidade, mas na procura de meios que permitam ao sujeito encontrar – se moralmente no mundo, atribuindo um novo significado à sua existência.

Particularmente em relação a terra, Haesbaert (2008) estipula a existência de duas dimensões que recaem sobre a territorialidade: uma dimensão funcional, entendida a terra como recurso e valor de troca, e uma dimensão simbólica, entendida a terra como símbolo, do qual permi-

te-se extrair identidades. Dessa forma, as sociedades tradicionais tinham a dimensão funcional do território como abrigo e meio de recursos e identificação referente à cultura.

A identidade pessoal pode operar socialmente, numa representação de teoria dos conjuntos, sendo a pessoa identificada por ser integrante de qualquer um deles e especificada pela competência de todos eles. Desse modo, a identidade pessoal pode operar em níveis, ocorrendo consequências na edificação da individualidade.

Há subtendido à discussão uma questão inerente ao ser humano que é o sentimento de pertencimento (identificação) a um grupo específico, cuja frustração pode levar à perda da própria identidade enquanto sujeito inserido numa sociedade.

A TERRA COMO DIREITO DE PERSONALIDADE E O DIREITO À PROPRIEDADE COMO DIREITO REAL

Discutida a questão da existência de um direito da personalidade subtendido ao vínculo do indígena com sua terra, concerne neste segmento examinar e apresentar uma solução para a incompatibilidade existente, no campo do direito civil, entre o direito a terra como um direito da personalidade indígena e o direito a terra como um direito real para o homem civilizado.

A CRFB/88 protege tanto o direito propriedade privada (art. 5º, XXII) quanto aos índios os direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas (art. 231), em relação à propriedade privada esta prevista no (art. 5º, XXIV) a desapropriação prévia, justa e em dinheiro por necessidade ou utilidade pública, em exceção os casos previstos na CRFB/88 como as propriedades rurais, de restrições constitucionais à efetivação da intitulada função social (art. 5º, XXIII; art. 170, III), que se dirige a consequências na seara tributária pelo desincentivo a propriedades infecundas e a defesa ao minifúndio (art. 153, § 4º, I e II) e na política agrária desapropriação para fins de reforma agrária, resguardada a pequena e média propriedade e a propriedade produtiva (art. 185). Dessa forma, CRFB/88 ministra uma série de proteções em favor da não intervenção estatal nas propriedades privadas.

Quanto aos direitos indígenas, à mesma CRFB/88 os consideram possuidores permanentes no art. 231, § 2º e classifica que as terras são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas são imprescritíveis, podendo os índios ser removidos somente em casos de catástrofe ou epidemia que coloca em risco sua população, ou no interesse da soberania.

Nos termos constitucionais os índios não têm direito às terras tradicionalmente ocupadas se já houvesse propriedade rural estabilizada anteriormente à promulgação da CRFB/88. Dessa forma, o direito civil pode salvaguardar esses direitos, considerando-os como direitos da personalidade, em aplicação do art. 12 do CC/02, a saber, a exigência de cessão da lesão ao direito da personalidade, e a reclamação em perdas e danos, onde resultaria em reparação.

Atualmente, caso alguém ocupasse uma área indígena seria perfeitamente possível o reestabelecimento dela à sua etnia, além disso, aquele que foi obrigado a devolver não teria o direito à indenização por expressa previsão do artigo 231, §6º da CRFB/88.

Entretanto, o mesmo não ocorreria se a área de discussão fosse do período do Brasil Império, ou seja, não existe previsão legal para que isso ocorra em benefícios dos descendentes dos povos Akroá e Xacriabá e nem indenizá-los.

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A CRFB/88 tem como princípio basilar a igualdade, que consiste no (art. 5º, caput), “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, tendo assim ligação direta com o princípio da isonomia, preceito que na qual impede que haja tratamento desigual aos indivíduos, tratando de maneira isonômica todos.

Segundo Melo (1993, p. 1), “Entende-se, que o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”.

Dessa forma, remete-se ao conhecimento de que “o igual deve ser tratado igualmente e o desigual, desigualmente, na medida exata de sua diferença”, afirmação Aristotélica, e por seguinte Hans Kelsen (1998, p. 99), que segue a mesma linha de compreensão, de acordo com ele, não precisa necessariamente que a CRFB/88 trate de forma idêntica os indivíduos, sendo um absurdo impor a todos eles os mesmos deveres e direitos, pois cada um tem a sua diferença e situação como, ele usa como exemplo, crianças e adultos ou homens e mulheres, e isto é interpretado como mandato de igualdade material.

AS GARANTIAS DO DIREITO COMO REFLEXO DE IGUALDADE

Ao garantir e proteger o Direito aos grupos e classes minoritárias, exerce-se a igualdade e equiparação do mesmo, e a existência de políticas públicas é uma das formas de garantir o direito e de equiparar a desigualdade, proporcionando a eles oportunidades e direitos igualitários, nivelando assim, as suas diferenças com relação aos demais. Portanto, seguirá de encontro ao princípio da isonomia.

A convenção de 169 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil (OIT), garante aos povos indígenas a posse exclusiva de seus territórios e o respeito às suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, para sejam reconhecidos, valorizados e considerados pelas políticas públicas que se desenvolvem em todas as esferas, dispõe no Decreto federal nº 5.051, de 2004 no Art. 7º. Enfoca que:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.
3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.
4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

E assim, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), enquanto órgão coordenador da política indigenista que promove ações de formação e informação sobre a Convenção 169 da OIT e sobre o direito de participação e consulta, acompanhando os processos específicos de consultas em medidas administrativas ou legislativas, na responsabilidade dos órgãos tomadores de decisão, assessorando os povos indígenas e os entes públicos no diálogo intercultural.

A política pública de regularização fundiária de terras indígenas busca reconhecer e regularizar as terras de propriedade da União tradicionalmente ocupadas pelos índios, que na qual um dos modos de regularização é dado por demarcação de terras, desde a aprovação do Estatuto do Índio, em 1973, esse reconhecimento formal passou a obedecer a um procedimento administrativo, disposto no artigo 19, em que as terras indígenas serão demarcadas de acordo com o Decreto nº 1.775, de 8 de Janeiro de 1996, onde identifica e demarca o território de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, na qual esta se encontra classificada na seguintes modalidades:

Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas: Terra originária dos povos indígenas; Reservas Indígenas: Terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas. São terras que também pertencem ao patrimônio da União, e geram direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes;

Terras Dominiais: Terras de propriedade das comunidades indígenas, adquiridas, por quaisquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil;

Interditadas: Áreas interditadas pela FUNAI para proteção dos povos e grupos indígenas isolados, com restrição de ingresso e limitação do trânsito de terceiros na área, cuja interdição pode ser realizada juntamente ou não com o processo de demarcação.

O processo de demarcação de terras se dá pelo estudo antropológico do território que analisa a natureza etnohistórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, onde a FUNAI nomeia um antropólogo com qualificação reconhecida.

Ademais, é apresentado à FUNAI um relatório com todos os dados previstos na Portaria nº 14, de 1996, que tem que ser aprovado pelo presidente do órgão, com prazo de 15 dias e publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada correspondente, após a publicação há 90 dias para contestação, passado os 90 dias a FUNAI tem 60 dias para elaborar um parecer e encaminhar para o Ministério Público de Justiça (MP), assim o MP terá 30 dias para declarar os limites da área entre outros e por fim, serão declarados os limites à homologação por decreto pelo Presidente da República e registrada em cartório imóvel.

Desse modo, tal ação, contribui para a garantia étnica, cultural e a proteção do meio ambiente e da biodiversidade, da preservação dos povos indígenas isolados e para a consolidação de uma sociedade pluriétnica e multicultural, apesar de ser bastante burocrática lenta e muitas das vezes por interesses políticos não chega nem a ser efetuada e permanece a lacuna da desigualdade, perpetuando o preconceito, a dizimação dos índios e a morte da sua cultura.

A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS POVOS INDÍGENAS AKROÁ E XACRIABÁ

Na capitania do Norte, localizada em Goiás atual Tocantins, território que na qual havia muito ouro, através dos rios Araguaia e Tocantins bandeirantes e religiosos penetraram e percorreram o citado território em busca dos seus interesses particulares, indígenas e riquezas minerais (PALACÍN, 1994), com o passar do tempo durante as explorações auríferas à mineração entrou em decadência ocasionando esvaziamento populacional levando ao isolamento da região.

Logo depois, revisitaram o Norte goiano, e a administração colonial portuguesa tentou implantar um projeto de catequização e civilização aos povos indígenas Akroá e Xakriabá, mediante isso os índios resistiram ao domínio dos colonizadores (PALACÍN, 1994).

Os aldeamentos do norte foram erguidos nas proximidades do rio Manoel Alves de Natividade, um dos afluentes do rio Tocantins, região onde hoje se encontra a cidade de Dianópolis, entre os anos 1800 a 1900. Segundo, Apolinário (2006) ele apresenta a seguinte tabela, abordando como foram dados os aldeamentos no século XVIII:

Quadro 1. Aldeamentos Indígenas na Capitania de Goiás (Século XVIII)

Aldeamento	Etnia Indígena	Ano de implantação	Tipo de Direção	Práticas das políticas indígena e indigenista	Governador responsável pela implantação
São Francisco Xavier do Duro (Duro)	Xakriabá	1751	Diretor Temporal Diretor espiritual – Jesuíta	1757 – primeiro levante dos Xakriabá e fuga para o mato. 1759 – segundo levante dos Xakriabá 1760 – Xakriabá retornam ao local 1775 – os Xakriabá foram transferidos para o Aldeamento dos Rios das velhas	D. Marcos de Noronha
São José do Duro (Formiga)	Akroá	1751	Diretor Temporal Diretor Espiritual - Jesuíta	1753 – transferidos para um local mais próximo ao aldeamento do Duro. 1757 – juntam-se aos Xakriabá para fazer um levante e fogem para as suas antigas aldeias. 1774 – quase todos os Akroá foram transferidos para o aldeamento de São José de Mossâmedes.	D. Marcos de Noronha
São José de Mossâmedes	Akroá	1751 e reconstruído em 1774	Diretor Geral dos Indígenas, segundo o Diretório.	1775 – Líderes Akroá são mortos acusados de planejarem um levante. A partir de 1780 são realocados para esse aldeamento os Karajá, Javaé, Xavante, Kaiapó e Karijó. Final do século XVIII ao início do XIX – entra em total decadência, testemunhado pelos viajantes estrangeiros.	José de Almeida Vasconcelos de Soveral e Carvalho
Nova Beira	Karajá, Javaé	1755	Diretor Geral dos Indígenas	1780 – Os Karajá e Javaé são transferidos para o aldeamento de São José de Mossâmedes	José de Almeida Vasconcelos de Soveral e Carvalho
Maria I	Kaiapó	1780	Diretor conforme Diretório		Luís da Cunha Meneses
Carretão de Pedro III	Xavante	1788	Diretor conforme Diretório		Tristão da Cunha Meneses.

Fonte: Documentos arrolados no Arquivo Histórico Ultramarino, Lisboa – Portugal, Capitania de Goiás.

Os Akroá de linhagem da família Jê, tronco linguístico Macro-Jê, língua Timbira, dialeto Akroá se deslocaram do sul do Piauí para o norte do Goiás, pois os enfrentamentos com os fazendeiros no Piauí os fizeram buscar novos meios de sobrevivência, no meio dessa transição ocorreram muitos conflitos e guerras nas fronteiras. Tinha-se na sua cultura um caráter de vingança aos povos inimigos, para compensar a mortes dos seus antepassados em conflitos, como isso ocorreu muitos embates violentos com os portugueses, onde resistiram por guerras, às vezes por aliança, acordos de paz (APOLINÁRIO, 2006).

Após os deslocamentos, se readaptaram a novo meio social, aprenderam manuseio com armas, fazendo dos embates com os colonizadores ainda mais violentos. Apolinário (2006) apresenta o seguinte mapa, acerca de áreas dos deslocamentos e aldeias dos indígenas Ákroa:

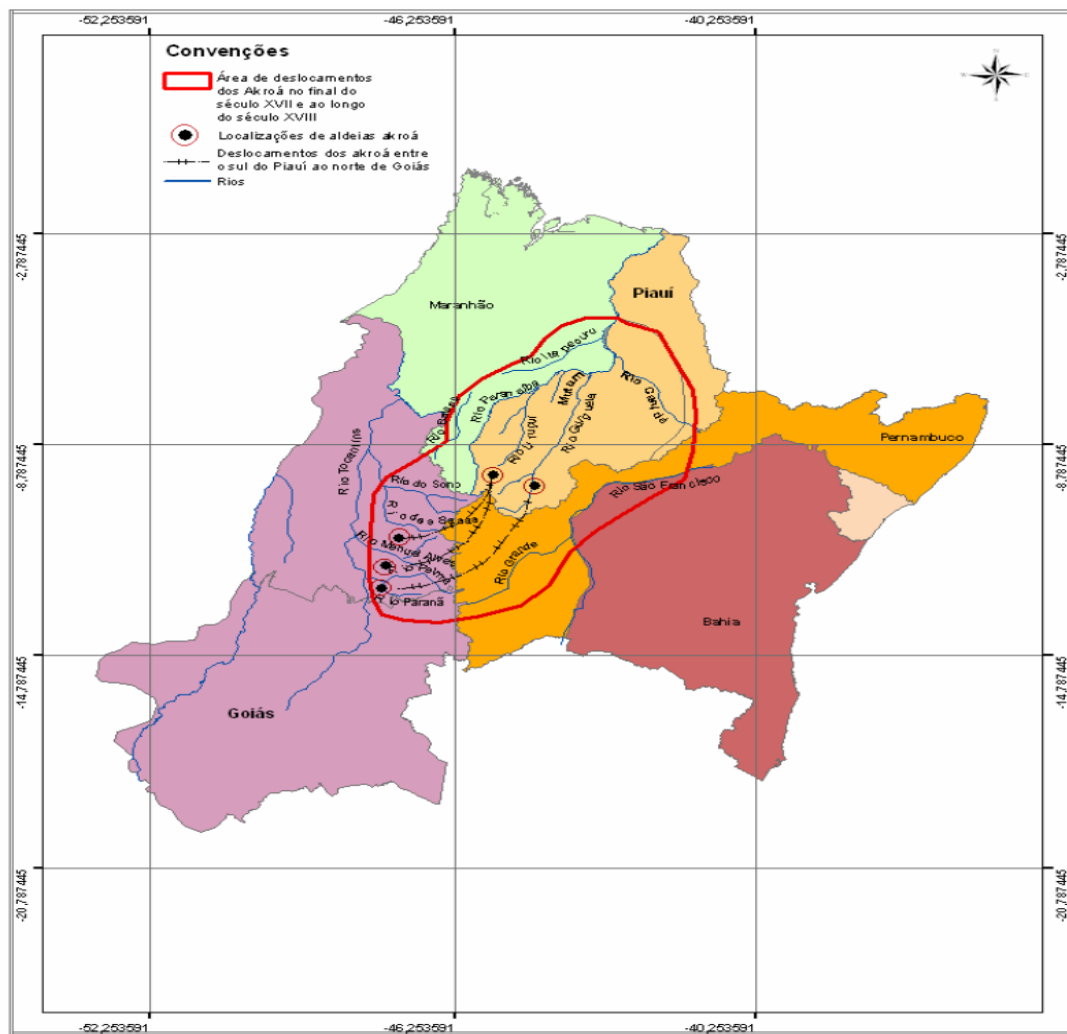


Imagem 1: Área de Localização de Aldeias e Deslocamentos dos Ákroá (entre os séculos XVII e XVIII).

Fonte: Mapa elaborado a partir dos documentos pesquisados nos arquivos portugueses e brasileiros. Elaboração: Simone Dutra Martins Guarda.

Os povos Xacriabá, inimigos dos Akroá tradicionalmente, linhagem da família Jê, tronco linguístico Macro-Jê, língua Akwén, dialeto Xacriabá, migraram de Minas Gerais para a capitania do norte do Goiás, tomando as terras dos Akroás, a bandeira chefiada por Wenceslau Gomes da Silva pegou de surpresa os Xacriabá, que não conseguiram resistir a bandeira, morrendo muitos.

E assim, com tantos conflitos a administração portuguesa, para conter os indígenas, estabeleceu como uma das políticas indigenistas dois aldeamentos, próximo a Natividade o São José do Duro para a habitação do Akroás, denominado como formiga e São Francisco Xavier do Duro para os Xacriabá, denominado como Duro, localizado em Dianópolis – TO, com objetivo de civiliza-los, catequiza-los, escraviza-los. O aldeamento da formiga continha 286 casas e o Duro 396 (Martins, 2019).

A área territorial da Missão de São Francisco Xavier (Dianópolis), próximo aos antigos arraiais de Natividade e Arraias, os quais sofriam constantes ataques dos grupos indígenas Akroá e Xacriabá, foi à região ideal para servirem de “muralhas humanas” contra grupos étnicos também considerados “hostis” (Apolinário, 2005).

Após guerras, conflitos e resistências dos povos indígenas, restaram alguns dos Akroá que passaram pelo processo de miscigenação com indígenas e não indígenas, e alguns dos Xacriabá retornaram para de Minas Gerais.

Os Akroá e Xacriabá foram um símbolo de resistência opondo-se à coroa portuguesa, em meio a tantos conflitos e seus direitos sendo violados. Então, as suas terras foram arrancadas de si e os seus povos extintos, os Akroá.

CONCLUSÕES

A partir de todo o exposto, percebe-se que os povos indígenas Akroá e Xacriabá tiveram várias perdas, assim como as suas terras, seus povos e sua cultura, a pesquisa aborda a importância da terra como uma identidade do indígena, tendo como reflexo o direito de personalidade e o princípio da isonomia.

Revisitado a história de resistência dos povos indígenas Akroá e Xacriabá e apontada a suas perdas, nota-se que com deslocamento de suas terras para outras terras por eventos de conflitos com fazendeiros, tiveram a ocupação nas terras por aldeamentos que era uma política indigenista da coroa portuguesa até alguns dos seus povos serem dizimados.

Dessa forma, é difícil caracterizar a terra ocupada por eles em Dianópolis como tradicionalmente originária, pois eles se deslocaram de outra região, assim tanto nas classificações de demarcação de terra como no Direito de personalidade não se encaixaria.

Além disso, a interpretação da história desses povos indígenas, por mais que ela não se encaixe é interessante fazer a análise desses direitos para outros indígenas, pois existe a necessidade de proteção de inúmeras etnias hoje, os abusos não são diferentes do que era no passado, mas a constituição, somada à legislação nacional e internacional, pode dar maior concretude e garantia aos direitos dos povos existentes, como a proteção de suas terras, que são reflexos do direito da personalidade deles.

Todavia, a impossibilidade legal de reconhecimento da terra como um Direito de personalidade não permitiria que os povos desocupados de suas áreas no século XVIII retornem para essas áreas hoje por meio de seus descendentes. Essa impossibilidade não é apenas legal e jurídica, no âmbito civil, o Direito de personalidade, mas também fática, afinal são quase 230 anos.

Ademais, no âmbito constitucional, os índios não têm direito às terras tradicionalmente ocupadas se já houvesse propriedade rural estabilizada anteriormente à promulgação da CRFB/88.

Dessa forma, embora busquem uma maior proteção dos povos indígenas e a demarcação de suas áreas, não é possível devolver as terras tomadas dos índios Akroá e Xacriabá aos seus descendentes e nem indenizá-los em razão de ter ocorrido no tempo do Brasil Império, entretanto, situações semelhantes em nossos dias podem dar maior proteção aos indígenas e suas áreas.

Nesse sentido, conclui-se que embora seja um tema complexo tanto para o judiciário quanto para sociedade, pois as normas atuais não vão de encontro aos fatos. Contudo, a discussão é importante para dar garantia e concretude às normas de proteção aos povos indígenas e nas políticas públicas permanentes que garantam saúde, proteção, educação e existência com dignidade para que, com viés de natureza compensatória, reduza as injustiças do passado como as cometidas contra os povos Akroá e Xacriabá que foram dizimados.

O estudo não teve a pretensão de exaurir o assunto proposto, mas sim propor uma maior discussão e familiaridade do mesmo, para que os direitos das minorias indígenas fossem levados à baila e que o tema da demarcação de terras indígenas receba a devida relevância.

REFERÊNCIAS

- APOLINÁRIO, Juciene Ricarde. **Os Akroá e outros Povos Indígenas nas Fronteiras do Sertão – As práticas das políticas indígena e indigenista no norte da Capitania de Goiás – século XVIII**. Goiânia: Kelps, 2006.
- MELO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª. ed. 1993 Malheiros Editores, 1993.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Atualização de Carlos Alberto Bianca Bittar. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: [http:// www.planalto.gov.br/](http://www.planalto.gov.br/). Acesso em: 07 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 07 jan. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm . Acesso em: 27 jan. 2020.
- BRASIL. **Decreto no 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 27 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.
- DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **A noção de pessoa e sua ficção jurídica: a pessoa indígena no direito brasileiro**. *Hiléia: revista de direito ambiental da Amazônia*, Manaus, n. 5, p. 121-144, jun./dez. 2005. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/direitoambiental/hileia/2005/5.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2020.
- MARTINS, Dalmo Fernandes. **DIANÓPOLIS: sua toponímia, historiografia e desenvolvimento regional - ensaios acadêmicos**. - Dalmo Fernandes (orgs). - Goiânia / Kelps, 2019.
- ALVES, Tiago. BA tem 53 líderes indígenas em programa de proteção por ameaças de morte em terras não demarcadas. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/19/ba-tem-53-lideres-indigenas-em-programa-de-protecao-por-ameacas-de-morte-terras-nao-demarcadas-acirram-disputas.ghtml>. Acesso em: 7 jan. 2020.
- FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Modalidades de terras indígenas. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>. Acesso em: 29 jan. 2020.
- HAESBAERT, Rogério. **Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade**. In: HEIDRICH, A. L. et al. **A emergência da multiterritorialidade: a resignificação da relação do humano com o espaço**. Canoas; Porto Alegre: Ed. ULBRA; Ed. da UFRGS, 2008. p. 19-36.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. [Tradução João Baptista Machado]. 6. Ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- PALACÍN, Luís. **MORAES, O século do ouro em Goiás (1722-1822): estrutura e conjuntura numa capitania de minas**. 4a ed. Goiânia: UFG, 1994.

Submissão: 18/07/2020
Aprovação: 01/02/2021